



Câmara Municipal de Castelo

Espírito Santo

LEI N° 3.868, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade na contratação de mão de obra local por empresas prestadoras de serviços terceirizados ao poder público municipal e dá outras providências.

O VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 38,§ 7º da Lei Orgânica do Município, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços terceirizados ao poder público municipal, instaladas ou não no município de Castelo, ficam obrigadas a contratar e a manter 70% (setenta por cento) de empregados de seu quadro dentre pessoas domiciliadas há mais de 01 (um) ano no Município de Castelo, Estado do Espírito Santo.

§1º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata esta Lei, quando iguais ou superiores a 0,5 (zero vírgula cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro diretamente superior.

§2º A comprovação do domicílio do empregado dar-se-á por qualquer meio idôneo de prova, tais como a apresentação do título de eleitor ou certidão eleitoral, carteira de sócio de sindicato etc.

§3º São considerados como poder público municipal para efeitos de aplicação desta Lei os seguintes órgãos:

- I – Prefeitura Municipal de Castelo;
- II – Câmara Municipal de Castelo;
- III – autarquias municipais;
- IV – fundações públicas municipais;
- V – empresas públicas municipais.

§4º Incluem-se também nas obrigações constantes desta Lei, equiparadas, portanto ao conceito de empresas prestadoras de serviços terceirizados, as empresas concessionárias de serviços públicos municipais.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços terceirizados ao poder público municipal somente ficarão dispensadas de cumprir a obrigação prevista no artigo 1º se atenderem a pelo menos um dos requisitos abaixo discriminados:



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

I - o número de empregados necessários à execução do contrato assinado com o poder público seja inferior a 06 (seis);

II - admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção, continuando a empresa obrigada, com relação aos demais cargos e funções, a atender o percentual disposto no artigo 1º.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará à empresa infratora as seguintes penalidades, na seguinte ordem:

I - advertência por escrito para regularização da pendência no prazo de 30 (trinta) dias;

II - em caso de não regularização da pendência no prazo assinalado no inciso anterior, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais multiplicada pelo número de empregados que deveriam ter sido contratados para atender o disposto nesta Lei;

III - suspensão das atividades por até 90 (noventa) dias, a critério da autoridade competente, se após 60 (sessenta) dias da aplicação da multa ainda persistir o descumprimento desta lei;

IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento após a fluência do prazo de suspensão das atividades sem que tenha havido a regularização da pendência.

Parágrafo único: Será observado, para fins de notificação, tramitação, defesa, recurso e aplicação de penalidades o disposto no Código de Posturas e de Saúde Pública do Município de Castelo - Lei nº 1.816, de 25 de junho de 1998, naquilo que não colidir com essa Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 de dezembro de 2018.

CRISTIANO DIAS VITELLI

Vice Presidente da Câmara Municipal de Castelo